

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**Formatado:** Não Cabeçalho diferente na primeira página

### PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2012

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.709, de 2009, 7.359, de 2010 e 4.099, de 2015)

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), para estabelecer o atendimento prioritário de jovens egressos de abrigos pelo Projovem Trabalhador.

**Formatado:** Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada RAQUEL MUNIZ

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2012, acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, para estabelecer que o Projovem Trabalhador atenderá, em caráter prioritário, os jovens egressos de abrigos públicos ou privados, cujo acolhimento por família substituta não tenha ocorrido até a data em que completaram 18 (dezoito) anos.

Em sua Justificação, a nobre Autora, Senadora Marisa Serrano, argumenta que os jovens abrigados, ao completar 18 anos, deixam as instituições que os acolhem e, em geral, buscam seu primeiro emprego, para tentar garantir seu próprio sustento. No entanto, deparam-se com uma série de dificuldades na realização desse intento, uma vez que os jovens, especialmente os menos capacitados, têm sérias dificuldades para ingressar

**\*CD165809850418\***

CD165809850418

no mercado de trabalho. Entende que os jovens que deixam os abrigos compõem uma das parcelas mais vulneráveis da população e, por isso mesmo, necessitam do amparo de iniciativas públicas, para exercer com plenitude seus direitos fundamentais, dando-lhes meios de buscarem capacitação para se inserirem no mercado de trabalho e, assim, finalmente alcançarem adequada inclusão social.

Apensados ao Projeto principal, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

- 1) PL nº 5.709, de 2009, de autoria da Deputada Solange Almeida, que “altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção mencionadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005;
- 2) PL nº 7.359, de 2010, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, que “dispõe sobre implantação de programas de capacitação profissional de adolescentes amparados por entidades de atendimento para abrigo e internação, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”;
- 3) PL nº 4.099, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “acrescenta o parágrafo único no art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, objetivando auxiliar a inserção social dos jovens egressos de abrigos, orfanatos e estabelecimentos congêneres que completam 18 anos e não têm para onde ir”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Na CTASP, o Parecer do Relator Deputado André Figueiredo pela aprovação do PL nº 3.253/12, e pela rejeição dos PLs nºs

**Formatado:** Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

**\*CD165809850418\***

**CD165809850418**

7.359/10, 5.709/09 e 4.099/15, apensados, foi aprovado por unanimidade em 23 de agosto de 2016.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As Proposições ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família têm em comum a intenção de aumentar a proteção social dos jovens maiores de dezoito anos egressos de abrigos ou de medidas de proteção, seja garantindo prioridade em programas de qualificação profissional, seja lhes assegurando o recebimento de auxílio financeiro.

Tendo em vista a sua situação de vulnerabilidade, parece-nos razoável a concessão a esses jovens de prioridade nos programas voltados para a capacitação profissional.

A Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, - ProJovem. Também criou a Secretaria Nacional de Juventude – SNJ, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República e o Conselho Nacional de Juventude – Conjuve.

Mais a frente, a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, revogou parcialmente a citada Lei nº 11.129, de 2005, e adotou medidas mais específicas para efetivar a inclusão social dos jovens, criando, inclusive, algumas modalidades de programas, a saber: o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, o Projovem Urbano, o Projovem Campo - Saberes da Terra e o Projovem Trabalhador.

O aprimoramento de políticas públicas voltadas para os jovens de nosso País deve buscar a superação das iniquidades sociais e a ampliação da sua participação na sociedade para permitir a efetiva inclusão social desse importante segmento da nossa população.

Dessa forma, além de programas socioassistenciais específicos, os jovens egressos de instituições de acolhimento também devem

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

**\*CD165809850418\***

CD165809850418

ter acesso prioritário a programas de qualificação e aperfeiçoamento profissional, como o Projovem Trabalhador. Esse Programa já atende a jovens com idade entre 18 e 29 anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até um salário mínimo. Entendemos, portanto, serem as medidas propostas pelo Projeto de Lei em tela necessárias e oportunas.

Em relação às Proposições apensadas, posicionamo-nos contrariamente à sua aprovação, em que pese o mérito das iniciativas. Nesse ponto, concordamos com as argumentações do nobre Deputado André Figueiredo, relator da matéria na CTASP, e tomamos a liberdade de transcrevê-las abaixo:

*“O PL nº 5.709, de 2009, prioriza jovens egressos de medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e amplia o número de auxílios financeiros a serem recebidos. As medidas especiais de proteção mencionadas são inúmeras, desde o encaminhamento aos pais; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino, até acolhimento institucional. Assim, ao generalizar a prioridade e ampliar o valor do benefício, pode ser inviabilizado o Programa;*

*O PL nº 7.359, de 2010, por sua vez, desconsidera os programas de qualificação profissional já existentes, bem como a reserva de vagas existente para jovem aprendiz. Não aprimora a legislação vigente;*

*O PL nº 4.099, de 2015, altera o Estatuto da Juventude de forma genérica, e tende, portanto, a não produzir efeito. Além disso cria novo benefício assistencial sem observar as normas que restringem tal criação.”*

Especificamente no que se refere ao PL nº 4.099, de 2015, sugere-se que seja instituído um auxílio mensal, “nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social”, para os jovens abrigados à espera de adoção, que seria pago até adquirirem condições de se manterem sozinhos ou por, no máximo, três anos, Trata-se, como já afirmou o nobre Deputado André Figueiredo, de uma proposta genérica, sem qualquer amparo financeiro, em que pesem as nobres intenções de seu Autor.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253, de 2012, que, inclusive, está com a tramitação mais

**Formatado:** Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

**\*CD165809850418\***

**CD165809850418**

adiantada, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.709, de 2009; 7.359, de 2010; e 4.099, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada RAQUEL MUNIZ  
Relatora

2016\_16998

**Formatado:** Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

**\*CD165809850418\***

CD165809850418